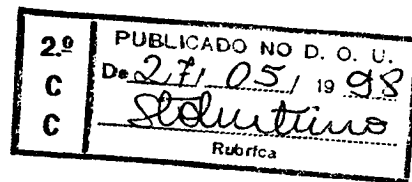




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10950.002294/96-53
Acórdão : 202-09.544

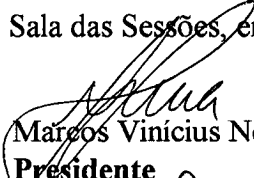
Sessão : 17 de setembro de 1997
Recurso : 102.065
Recorrente : WALDEMAR OVIDIO ZAVATINI
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - O valor declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - As Contribuições aos Sindicatos do Empregador e do Empregado são compulsoriamente cobradas por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e do art. 579 da CLT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WALDEMAR OVIDIO ZAVATINI.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinigiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

cgf/



Processo : 10950.002294/96-53

Acórdão : 202-09.544

Recurso : 102.065

Recorrente : WALDEMAR OVIDIO ZAVATINI

RELATÓRIO

WALDEMAR OVIDIO ZAVATINI, inscrito no CPF sob o nº 106.615.229-20, proprietário da Fazenda Rio do Tigre, com área de 121,2ha, no Município de Altamira do Paraná-PR, inscrita na Receita Federal sob o nº 0882056.2, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que o preço de mercado da propriedade, inclusos benfeitorias e melhoramentos, é de R\$ 2.500,00 por alqueire paulista, portanto, muito superior ao atribuído pela Receita Federal;

b) reclama que trabalha em regime familiar, sem empregado, contribuindo para a previdência mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização. O art. 149 da CF/88 regula a intervenção no domínio econômico e de interesse da categoria profissional, entretanto, não deve pagar tal contribuição porque não optou por essa profissão; e

c) o art. 195, inciso 7º, “nos mostra que os agricultores são isentos da contribuição para a Seguridade Social e as entidades beneficentes de assistência social que atendem as exigências estabelecida em Lei, ela não diz contribuições sindicais, como está claro na Constituição Nacional de 1988 art. 8º inciso 5º que ninguém é obrigado a filiar-se ou manter filiados a sindicatos”.

A decisão monocrática manteve o lançamento com base no art. 3º e seus §§ da Lei nº 8.847/94, que dispõe sobre a fixação do VTNm, e na IN SRF nº 42/96, que estabelece o VTNm para todos os municípios do País.

Entende que, interpretando o § 4º da citada lei, o laudo técnico somente serve para que a autoridade possa alterar o VTNm por norma complementar à lei.

Em relação à Contribuição Sindical regulada pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e pelo art. 580 da CLT, a mesma foi recepcionada pela CF/88, no art. 149.

É o relatório.



Processo : 10950.002294/96-53
Acórdão : 202-09.544

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 25 de março de 1997, na DRF em Maringá - PR, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o lançamento foi realizado com base no VTNm, a sua alteração só é possível mediante Laudo Técnico demonstrando que o imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em Ato Normativo da Secretaria da Receita Federal, portanto, a impugnação deve estar acompanhada dos elementos comprobatórios do novo valor do seu imóvel rural.

Nestas condições, o pedido encontrará amparo legal no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto, é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc., ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, excluindo-se do valor total do imóvel rural as construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, com prova das fontes pesquisadas, anexando-se ao laudo juntamente com os métodos avaliatórios utilizados.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhadas de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interno de animais, etc., e quando pertencentes a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002294/96-53

Acórdão : 202-09.544

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agricultura, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeitos à averbação, Empresas Públicas que controlam o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimento, etc.

Não tendo sido apresentado o competente Laudo Técnico de Avaliação, seguindo as condições acima estipuladas, conforme determina a legislação tributária e do CREA, que possa comprovar a superavaliação do Valor da Terra Nua - VTN de seu imóvel rural, impossibilita o atendimento do pleito da recorrente, apesar do entendimento esposado pela autoridade monocrática ser contrário à jurisprudência mansa e pacífica das três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidem pela possibilidade da autoridade administrativa alterar o VTN ou o VTNm no processo contencioso.

É possível, ainda, que o Laudo Técnico de Avaliação fosse, com as correções necessárias e nas condições acima expostas, encaminhada na fase recursal, no entanto, o pretenso documento apresentado pelo recorrente não preenche os requisitos relativos à determinação legal, impossibilitando, daí, qualquer alteração pleiteada.

Quanto à Contribuição à CNA, esclareço que a Constituição Federal, em seu inciso V, art. 8º, ao estabelecer a livre participação em associações profissionais ou sindicais, desobrigando-se, assim, a filiação a qualquer entidade da categoria, se referiu à contribuição espontânea para que os seus associados possam usufruir dos benefícios sociais oferecidos pela entidade representativa da categoria.

Por outro lado, a cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical, compulsória, estabelecida no art. 579 da CLT, que determina:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Tal contribuição foi mantida pelo § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que assim ordena:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002294/96-53
Acórdão : 202-09.544

Como se vê da Notificação de Lançamento do ITR/95 de fls. 02, está revestida das formalidades legais, portanto, o contribuinte é devedor das Contribuições ao Sindicato do Empregador.

Portanto, toda categoria econômica ou profissional, anualmente, está obrigada a contribuir para a entidade a que pertencer, compulsoriamente, e, estando o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II, art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural:

“Art. 1º - Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

.....
II- empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

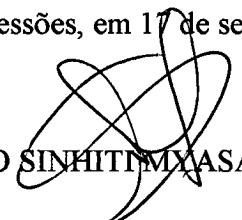
b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”

.....
Por conseguinte, o art. 149 da CF/88 recepcionou tal contribuição, ao determinar:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


ANTONIO SINHITRIMASAVA